



Acórdão n.º
Processo n.º 2007.3.003887-2
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/Pará
Apelante: Diário do Pará Ltda.
Advogado(a): Alex Pinheiro Centeno - OAB/PA n.º 15.042
Leonardo Maia Nascimento - OAB/PA n.º 14.871
Apelado: Gilberto Jorge Silva da Costa
Advogado(a): Jânio Souza Nascimento – OAB/PA n.º 5.157
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR HAVER SIDO PROFERIDA SUPOSTAMENTE POR JUIZ INCOMPETENTE E POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. REJEITADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. EXTRAPOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. REPORTAGEM EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO QUE APONTA DELEGADO DE POLÍCIA COMO PARTICIPANTE EM ROUBO DE CARRETAS E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INFORMAÇÃO QUE NÃO REFLETE A REALIDADE DOS FATOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.

Preliminares

2. Nulidade da sentença por haver sido proferida supostamente por juiz incompetente: Se a sentença foi proferida por juiz que estava respondendo pela vara, estando, portanto, a hipótese prevista na excepcionalidade constante do art. 132, caput, do CPC/73, descabe falar em nulidade da sentença.

3. Violação do princípio constitucional do contraditório: Descabe falar em nulidade da sentença, por ofensa ao princípio do contraditório, ante a ausência de intimação pessoal da parte para comparecer à audiência de instrução e julgamento, se não foi requerido o seu depoimento pessoal.

Mérito

4. Reportagem publicada em jornal de grande circulação que dá ampla divulgação a conteúdo de depoimento de membro de quadrilha envolvida em roubo de carretas e tráfico internacional de drogas, e de onde se extrai o suposto envolvimento de delegado de polícia civil, não mencionado no depoimento, no evento delituoso, extrapola o dever de informação e a liberdade de expressão.

5. Circunstância que implica em danos morais, por ofensa à honra e bom nome do ofendido.

6. Quantia indenizatória arbitrada dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se as condições peculiares da vítima, capacidade econômica do agente causador do dano e da intenção dolosa de causar dano.

7. De acordo com o teor da Súmula 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

8. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,



aos dois dias do mês de maio do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 02 de maio de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo DIÁRIO DO PARÁ LTDA., em face da sentença prolatada pelo Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém, fls. 135-141, que nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral ajuizada por GILBERTO JORGE SILVA DA COSTA, julgou os pedidos procedentes, condenando o apelante ao pagamento de indenização no valor de R\$-57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), acrescidos de correção monetária e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da prolação da decisão até a data do efetivo pagamento; a publicação do inteiro teor da sentença, com o mesmo tamanho e destaque da notícia questionada, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do seu trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Em suas razões, às fls. 142-156, o apelante argui a nulidade da sentença, em virtude de ter sido prolatada por juiz que não acompanhou a instrução processual, conforme determina o art. 132, caput, do CPC.

Diz que houve violação do princípio constitucional do contraditório, em razão de não ter sido intimado para participar da audiência de instrução e julgamento, impedindo-o de protestar pela produção de provas.

Alega a ausência de dano moral, sustentando que a reportagem que deu ensejo ao ajuizamento da ação judicial se baseou em entrevista concedida pelo Sr. Jorge Meres, que afirmou o envolvimento de um delegado chamado de Gilberto Jorge e que em nenhum momento mencionou o nome completo do apelado: Gilberto Jorge Silva da Costa.

Menciona que reportagem de teor semelhante foi publicada no Jornal O Liberal, o qual entende que também deveria responder os termos da ação de indenização.

Aduz o apelante que também publicou, por meio de seu jornal, a negativa do apelado acerca do seu suposto envolvimento no episódio criminoso,



dando-lhe, portanto, oportunidade para se manifestar.

Ressalta que, havendo interesse geral de informação sobre acontecimentos em sentido amplo, não há falar em reparação moral ao apelado.

Questiona o valor da condenação arbitrado em favor do recorrido, alegando que não pode funcionar como fonte de enriquecimento ilícito, informando que em situação semelhante, envolvendo uma magistrada paraense, foi fixado o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Pugna pela fixação de honorários advocatícios em desfavor do recorrido, dada a sucumbência recíproca advinda com a sentença de parcial procedência, aduzindo que o autor fez pedido certo e determinado no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Requer, também, o conhecimento e o provimento do presente recurso, para reformar a sentença de 1º grau, julgando totalmente improcedente a ação ou, alternativamente, seja diminuído o valor da indenização.

Comprovante de pagamento do preparo (v. fls. 157-158).

Contrarrazões, refutando as argumentações lançadas na apelação (v. fls. 160-175).

Inicialmente, os autos foram distribuídos à Desa. Maria Rita Lima Xavier (v. fl. 176).

Petição do recorrido pleiteando a redistribuição do processo, em razão da aposentadoria da Relatora (v. fls. 177-179).

Redistribuição dos autos à Juíza Convocada, à época, Dra. Elena Farag, que determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, face ausência de intimação do apelado (v. fls. 183-184).

Decisão do Juízo de 1º grau aduzindo que essa intimação era desnecessária, determinando, em consequência disso, o retorno dos autos a esta Egrégia Corte, fl. 191, sendo opostos, pela parte ré, ora apelante, contra essa decisão, embargos de declaração, às fls. 197-205.

Juntou docs. de fls. 206-208.

Considerando o caráter infringente daquele recurso, a juíza originária determinou a intimação do autor, ora apelado, fl. 210, que se manifestou, às fls. 215-220.

Despacho do juízo de piso tornando sem efeito o despacho de fl. 210; rejeitando, de plano, os embargos de declaração opostos pelo réu, ora apelante e determinando a remessa dos autos a esta Corte (v. fl. 222).

Em virtude da minha ascensão ao desembargo, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria (v. fls. 226-227).

É o relatório.



V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, passo a análise do recurso.

1 – PRELIMINARES

a) Nulidade da sentença proferida por juiz supostamente incompetente.

De antemão, consigno que tal argumento não deve prosperar.

O recorrente aduz que a sentença é nula, pois a instrução processual foi conduzida pelo Juiz de Direito, Dr. Luiz Otávio de Oliveira Moreira, porém foi sentenciado pelo Dr. Cornélio José Holanda, também Juiz de Direito, em desobediência ao art. 132, caput, do CPC.

O referido artigo consagra o princípio da identidade física do juiz, prevendo que aquele que concluir a instrução processual, este é quem deverá sentenciar o processo.

No entanto, tal regra deve ser vista com parcimônia e não com tanta rigidez, como invoca o apelante, a ponto de declarar nula sentença proferida em perfeita consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Digo isso em virtude da própria previsão legal dispor de exceções, conforme se verifica de sua leitura: o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

A instrução do processo iniciou-se em 23.04.2003, fl. 106, com o Dr. Constantino Augusto Guerreiro, juiz à época e foi concluída em 12.11.2003 pelo Dr. Luiz Otávio Oliveira Moraes, juiz de direito à época respondendo pela vara.

A sentença foi proferida pelo Dr. Cornélio José Holanda, juiz de direito à época respondendo pela vara, estando, portanto, dentro da excepcionalidade prevista no art. 132, caput, do CPC, não havendo falar em nulidade da sentença por esse motivo.

Rejeito, pois, a preliminar.

b) Violação do princípio constitucional do contraditório.

Argui o apelante a nulidade da sentença, em razão da suposta ausência de sua intimação para comparecer à audiência de instrução e julgamento, pois, segundo sustenta, pugnou pela oitiva do recorrido e de testemunhas.

Refutando a referida tese, reporto-me à certidão de fl. 108, onde a



serventuária da vara de origem certifica que houve a regular intimação do Dr. Edilson Dantas, advogado do réu para comparecer à referida audiência, sendo certo que a intimação pessoal do apelante não se fazia necessário, dado que não fora requerido sua oitiva pessoal. Portanto, não há que se falar em violação do contraditório, pelo que refuto a presente preliminar.

2 – Mérito

Com intuito de facilitar o enfrentamento meritório, cito trecho da sentença, fls. 135-141:

...

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, condenando o réu DIÁRIO DO PARÁ LTDA a pagar ao autor GILBERTO JORGE SILVA DA COSTA a quantia de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), acrescidos de correção monetária e juros simples de 1% ao mês, contados a partir desta data, até o efetivo pagamento. Condeno o réu, ainda, a no prazo de cinco dias contados do trânsito da sentença, publicar esta decisão em seu jornal diário, com o mesmo tamanho e destaque que teve a reportagem questionada, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), em benefício do autor, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Condeno o réu, finalmente, em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Feito isso, digo que o ponto nevrálgico da questão é se a matéria jornalística veiculada no jornal Diário do Pará, edição do dia 30.11.1999, caderno Cidade, página A-4, sob o título DELEGADO DO AURÁ PRESTA DEPOIMENTO, noticiando o suposto envolvimento do apelado com roubo de carretas e tráfico internacional de drogas, teria ultrapassado o dever de informação ou se estaria dentro dos limites inerentes a liberdade de expressão.

Antes de enfrentar a matéria, contudo, cumpre discorrer que um novo cenário no Estado Brasileiro foi inaugurado com a promulgação, em 05.10.1988, da Constituição Federal e com isso passaram a vigor direitos importantes, como por exemplo, o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas, liberdade de expressão e pensamento.

Especificamente no que tange ao direito à informação, a imprensa, de modo geral, deixou de ser tolhida e passou a gozar de liberdade de informação, desde que a matéria não tenha cunho sensacionalista e possua como pano de fundo o interesse público, ou seja, essa prerrogativa nasce com o objetivo único de manter informada a sociedade em geral, observados certos limites, não constituindo, assim, um direito absoluto.

Ressalto isso em virtude da existência concomitante de outros direitos constitucionais que funcionam como verdadeiros limitadores e que precisam ser observados, sob pena de emergir a devida reparação por eventual excesso no dever de informar e resposta proporcional ao agravo.

No caso sob apreciação, analisando o acervo probatório, constato a existência do caderno Cidade, página A-4, do jornal Diário do Pará, edição do dia 30.11.1999, à fl. 12, contendo, em destaque, a foto do apelado e o título DELEGADO DO AURÁ PRESTA DEPOIMENTO, apontando-o como peça fundamental no roubo de carretas e tráfico internacional de drogas.

A notícia segue dizendo, verbis:



O delegado de Polícia Civil, Gilberto Jorge, titular da Delegacia do Aurá, acusado de ser peça importante no roubo de carretas e cargas na Região Metropolitana de Belém, a serviço da quadrilha de narcotraficantes, prestou depoimento ontem à Corregedoria de Polícia Civil do Pará. O delegado foi apontado como integrante do esquema de tráfico internacional de drogas pelo motorista Jorge Meres, em depoimento à polícia do Maranhão e à CPI do Narcotráfico. Meres é a principal testemunha das ações da quadrilha com ramificações em São Paulo, Maranhão, Pará, Piauí, Alagoas e Acre, e graças aos depoimentos que prestou na CPI foi possível a prisão de vários integrantes da quadrilha.

Segundo Jorge Meres, o delegado Gilberto Jorge era quem dava cobertura à quadrilha nos assaltos a carretas que trafegavam na BR-316, vindo do Maranhão para o Estado do Pará. Geralmente, as carretas eram roubadas logo após deixarem o posto fiscal do Itinga, na fronteira entre os dois estados, quando o bando recebia informações de uma funcionária da receita maranhense sobre o tipo da carga que estava sendo transportada. Durante dois anos, Meres, que é motorista, morou em Ananindeua e disse no depoimento que foi procurado diversas vezes pelo delegado Gilberto para dirigir carretas roubadas para fora do Estado. Numa dessas empreitadas, o motorista levou uma carreta até Santa Maria do Pará e voltou a Ananindeua de carona no carro do próprio delegado.

Em seu depoimento à Corregedoria, o delegado Gilberto Jorge negou qualquer envolvimento com o caso. Ele disse nunca ter se envolvido com o roubo de cargas e veículos. Em seu favor, o policial afirmou que em 18 anos de polícia jamais respondeu a qualquer procedimento na Corregedoria.

O delegado geral de Polícia Civil, João Moraes, disse que enquanto não houver provas que comprovem o envolvimento de Gilberto Jorge com o narcotráfico ele continua como titular da Delegacia do Aurá.

O apelante sustenta a tese de que a veiculação da matéria jornalística se deu com estrita observância à entrevista concedida pelo Sr. Jorge Meres e que a menção apenas a Delegado Gilberto Jorge, como suposto envolvido no esquema, é incapaz de vincular a figura do apelado, cujo nome é Gilberto Jorge Silva da Costa.

Discorre que matéria de mesmo conteúdo foi publicada no jornal O LIBERAL, fls. 13-15, e não despertou, segundo o recorrente, repulsa semelhante a ponto de ensejar o ajuizamento de ação reparatória, como se fez no presente caso, ora em análise.

Confrontando, porém, o teor da matéria divulgada e as justificativas apresentadas pelo recorrente, conclui-se que o conteúdo da reportagem refoge, e muito, da conotação jornalística, não se coadunando, de fato, em nada, com aquilo que intitula de interesse público.

Explico.

A notícia que inicia a página, à fl. 12, estampa a foto do apelado, o título DELEGADO DO AURÁ PRESTA DEPOIMENTO e subtítulo Apontado como integrante do esquema de tráfico internacional pelo motorista Jorge Meres, o delegado Gilberto Jorge nega tudo e segue discorrendo conteúdo que, claramente, associa a figura do recorrido ao esquema criminoso, fazendo remissão ao depoimento do Sr. Jorge Meres, prestado a Polícia do Maranhão e a CPI do Narcotráfico.

Às fls. 16-39, constam depoimentos prestados pelo Sr. Jorge Meres, perante a Corregedoria de Polícia Civil do Pará, relatando com detalhes a rota da empreitada criminosa, fazendo menção a um delegado chamado de Gilberto e indicando, em meio a inúmeras fotografias, a de pessoa que, facilmente, se constata não ser o apelado, fls. 31-36.

Destaco trechos desses depoimentos:

...Que Valda, Sandro e Mariano compram os caminhões roubados no Estado do Maranhão, Tocantins e Piauí, repassando-os para Máximo e o Delegado de Polícia Civil Gilberto, em



Belém-PA e, também, mandam veículos para Bolívia... (v. fl. 19)

...Que Cláudio Jinkings atua no crime em companhia de Armando, Vital, Nego e Sargento Lisboa, todos da cidade de Nova Olinda/Ma, Cláudio Carioca/RJ, Delegado Gilberto, René, Laercio, Máximo e JJ/Belém/PA... (v. fl. 27)

...aceitou reconhecer o indivíduo denominado DELEGADO GILBERTO que consta em suas declarações perante a polícia do Maranhão; Que, descreveu o mesmo com as seguintes características físicas: aproximadamente 1.70m de altura, cabelos grisalhos, estatura média...Que, neste momento lhe foram apresentadas 59 (cinquenta e nove) fotografias, numeras de 1 a 59, para que o declarante apontasse se entre elas encontrava-se a pessoa denominada de DELEGADO GILBERTO, tendo o declarante apontado sem dúvida, a de n.º 58 (cinquenta e oito), tendo ainda o declarante colocado sua assinatura ao lado da referida fotografia... (v. fl. 29)

Nesse sentido, resta claro, diante dos documentos colacionados nos autos, que em nenhum momento o depoente Jorge Meres cita o nome de Gilberto Jorge Silva da Costa, Delegado de Polícia Civil do Pará, ora apelado, como membro da quadrilha de roubo de cargas e tráfico internacional de drogas, pelo contrário, menciona apenas um suposto delegado de prenome Gilberto.

Portanto, entendo que, a partir do momento que o veículo de comunicação associou, por sua conta e risco, que DELEGADO GILBERTO trava-se do delegado Gilberto Jorge Silva da Costa e, com isso, publica foto em destaque em página do seu jornal impresso e o vincula a consecução de tenebrosos ilícitos, assume total responsabilidade pelo evento danoso, visivelmente passível de reparação moral.

A Constituição Federal, no art. 220, caput, a respeito do tema, frisa:

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Mais adiante, limitando, o art. 5º, incisos V e X, diz:

Art. 5º...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O Código Civil, nos arts. 186, 187 e 927, afirma:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art.187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No mais, urge enfatizar que a exposição se deu em jornal de grande



circulação, de alcance nacional, com publicação da imagem visível do apelado, título e subtítulo em destaque, ligando-o à prática de crimes.

O dano moral, portanto, resta devidamente comprovado, pelo que entendo que o valor de R\$-57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) foi arbitrado de maneira razoável e proporcional à sua extensão, atendendo às condições peculiares da vítima, a capacidade econômica do agente e o dolo, considerando também todo o cenário fático e jurídico, conforme determina o art. 944, caput, do CC.

A propósito, as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça não destoam do aqui exposto:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE NOTÍCIA JORNALÍSTICA QUE INCLUI DEPUTADO FEDERAL NO ROL DE ACUSADOS DE PARTICIPAREM DO ESCÂNDALO DO "MENSALÃO".

INFORMAÇÃO QUE SE DISTANCIA DA REALIDADE DOS FATOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Embora a proteção da atividade informativa extraída diretamente da Constituição garanta a liberdade de "expressão, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (art. 5º, inciso IX), também se encontra constitucionalmente protegida a inviolabilidade da "intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, inciso X).

2. Nesse passo, apesar do direito à informação e à liberdade de expressão serem resguardados constitucionalmente - mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, até para a formação da convicção do eleitorado -, tais direitos não são absolutos. Ao contrário, encontram rédeas necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito: trata-se dos direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade. Tal dever, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas. Não se exigindo, contudo, prova inequívoca da má-fé da publicação.

4. No caso em julgamento, é fato público e noticiado pela mídia que o Deputado Federal Sandro Mabel foi absolvido de qualquer envolvimento no escândalo "mensalão" pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados em novembro de 2005, quase um ano antes das matérias veiculadas na rede televisiva da recorrida. Tampouco foi denunciado pelo Ministério Público na propalada ação penal que tramita no Supremo Tribunal Federal, sequer foi indiciado.

5. O fundamento do acórdão estadual de que não houve intenção do veículo de comunicação de ofender a honra e a moral do autor é descabido. Para ensejar indenizações do jaez desta que se ora persegue, não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação. Do contrário, equivaleria a prescrever a tais situações a produção de prova diabólica, improvável de ser produzida.

6. Nos termos do art. 944 do CC a indenização mede-se pela extensão do dano. Atentando-se às peculiaridades do caso, especialmente que se mostra evidente e estreme de dúvidas que a capacidade financeira da ora recorrida é elevada; e, considerando que a pessoa noticiada é pública e tem imagem estabelecida em âmbito nacional, que a reportagem foi veiculada em vários programas da rede televisiva; que, por outro lado, a condenação, no caso, é independente da investigação da intensidade da culpa/dolo do agente, afigura-se-me razoável o arbitramento da indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

7. Recurso especial provido.

(REsp 1331098/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 24/10/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR



DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR BASEADA EM INFORMAÇÃO PRESTADA PELOS RECORRIDOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ART. 186 DO CC/02. ELEMENTOS. AÇÃO OU OMISSÃO E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS. POTENCIALIDADE OFENSIVA DOS FATOS. VALORAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DO OBSTÁCULO DA SÚMULA 7/STJ.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
2. Da hermenêutica do art. 186 do CC/02 extraem-se os seguintes pressupostos da responsabilidade civil, a saber: conduta ou ato humano (ação ou omissão); a culpa do autor do dano, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.
3. Com exceção das hipóteses de responsabilidade objetiva previstas no sistema de responsabilidade civil, nosso direito civil consagra o princípio da culpa para a responsabilidade decorrente de ato ilícito, não se concebendo, em regra, o dever de indenização se ausente o dolo, a culpa ou o abuso de direito.
4. Cingindo-se a controvérsia à valoração da potencialidade ofensiva dos fatos tidos como certos e inquestionáveis, ou seja, matéria jurídica de interpretação do alcance dos arts. 186 do CC/02 e art. 159 CC/16, não há que se falar em óbice da Súmula 7/STJ.
5. Da simples matéria que é tendenciosa, por apontar o recorrente como principal acionista de empresa acusada de desvio milionário de instituição financeira da qual o recorrente foi presidente por anos, que traz excesso nas chamadas e destaques, objetivando direcionar o foco para depreciar a pessoa do recorrente e que confere sentido pejorativo e desproporcional ao fato de ser o recorrente o sócio majoritário, deriva o dano moral.
6. A ofensa à honra por meio da imprensa, por sua maior divulgação, acaba repercutindo mais largamente na coletividade, mormente quando se considera que o veículo de comunicação é de grande circulação e que o caderno onde a matéria foi veiculada é específico da área de atuação do recorrente.
7. A fixação do valor da compensação pelos danos morais deve balizar-se entre a justa composição e a vedação do enriquecimento ilícito, levando-se em consideração o critério da proporcionalidade, bem como as peculiaridades de cada espécie. Precedente.
8. Indenização por danos morais fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor a ser corrigido monetariamente, a contar dessa data, e acrescidos de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do CC/16 e de 1% (um por cento) ao mês na vigência do CC/02, a contar da data do evento danoso. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.
9. Recurso especial provido.
(REsp 884.009/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 24/05/2011)

Por fim, o recorrente afirma existir sucumbência recíproca, em virtude do recorrido ter formulado o pedido de indenização no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e o arbitramento do juízo de piso se deu no importe de R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), pugnando, em razão disso, pela fixação de honorários em seu favor, tese que não merece acolhida.

Na petição inicial, diferente do alegado, o apelado não indicou valor certo a título de pleito indenizatório, apenas se limitou em pugnar pela condenação no pagamento de indenização pelos danos morais, a serem apurados em liquidação de sentença (grifei).

De outra banda, registro o teor da súmula 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGOLHE PROVIMENTO para manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos, tudo de acordo com a fundamentação lançada.

É como voto.



Belém/PA, 02 de maio de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator